

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRS. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

**GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM
BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**CORPORATE GOVERNANCE ESG AND ENVIRONMENTAL COMPLIANCE: IN
SEARCH OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

Fernanda De Oliveira Crippa ¹
Orlando Luiz Zanon Junior ²

Resumo

A exploração irracional dos recursos naturais, sobretudo após a revolução industrial, contribuiu para o que hoje se identifica como crise ambiental. Diante disso, principalmente a partir do Século XX, o Brasil e o mundo vivenciaram o nascimento de um aparato normativo robusto, apto a tutelar o meio ambiente. Com o surgimento dessa política ambiental, passou-se a exigir que as atividades econômicas se alinhem a práticas ambientalmente aceitas e/ou ao uso racional dos recursos naturais. Nesse contexto, a manutenção de padrões ambientais começa a ser concebido não apenas como uma obrigação das pessoas jurídicas, mas um diferencial de mercado, com reflexos sociais e econômicos positivos. Dentro desse contexto, ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, se bem utilizadas, garantem transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders. A proposta deste texto é demonstrar que a adoção de ferramentas preventivas tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas (com resultados positivos em termos negociais) e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental – variáveis que, em última análise, contribuem para o desenvolvimento sustentável. Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Governança corporativa esg, Compliance ambiental, Gestão de riscos, Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The irrational exploitation of natural resources, especially after the industrial revolution, contributed to an environmental crisis. Mainly from the 20th century, Brazil and the world experienced the emergence of a robust normative apparatus, able to protect the natural environment. With the emergence of this environmental policy, economic activities began to

¹ Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Univali, em dupla titulação com a Widener University - Delaware Law School. Bolsista da CAPES, Brasil. Pós-graduada em nível de Especialização pelo CESUSC.

² Juiz de Direito. Doutor em Ciência Jurídica pela Univali, com dupla titulação pela Unipg. Mestre em Direito pela Unesa. Especialista pela Univali e UFSC. Professor. Autor de livro e artigos.

be required to be concerned with environmentally accepted practices and/or the rational use of natural resources. In this context, the adoption of environmental standards begins to be understood not only as an obligation of legal entities, but as a market differential, with positive social and economic consequences. Within this context, ESG Corporate Governance and Environmental Compliance, if properly used, guarantee transparency, legal certainty in the relationships, in addition to a good reputation with stakeholders. The main idea of this text is to demonstrate that the adoption of preventive tools reaffirms the socio-environmental commitment of the companies (with positive results in terms of marketing) and, at the same time, safeguards the safety of the environment – variable that contributes to sustainable development. As for the methodology, it is emphasized that in the investigation stage we used the inductive method, in the data processing phase we used the cartesian method and the final text was composed on the basis of deductive logics. In the various stages of the research we used the techniques of the referent, the category, the operational concept and literature survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate governance esg, Environmental compliance, Risk management, Sustainable development, Environment

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise introdutória acerca da Governança Corporativa ESG e do *Compliance* Ambiental, considerando-os instrumentos aptos a, se bem executados, contribuírem para a efetivação de uma política ambiental preventiva que se alinha à máxima do desenvolvimento sustentável.

O intuito é fazer uma breve referência à crise ambiental que assola o Brasil e o mundo (e que contribuiu para a materialização da política de comando e controle hoje existente), evidenciar a importância em termos ambientais e mercadológicos de ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o *Compliance* Ambiental e, ainda, traçar um breve paralelo entre essas iniciativas (preventivas e de gestão de riscos) com a máxima do desenvolvimento sustentável.

O trabalho se divide em três tópicos. O primeiro traz um breve histórico acerca da crise ambiental mundial, relacionada ao uso indiscriminado dos recursos naturais, e dos principais marcos internacionais e nacionais, que culminaram para o surgimento de uma verdadeira política de tutela ambiental no Brasil e no mundo. Na sequência, os segundo e terceiro itens abordam a Governança Corporativa ESG e seus paralelos com o instrumento do *Compliance* Ambiental, fazendo-se uma interface com a responsabilidade social das empresas e com a busca – através da adoções dessas medidas preventivas – pelo desenvolvimento sustentável.

Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2021).Especificamente sobre as referências mencionadas, adotou-se o modelo autor-data, sem indicação da página quando se pretendeu referir ao conteúdo geral de uma obra específica ou, alternativamente, com a citação da página quando a ideia discutida se encontrava também especialmente enfatizada em determinada parte do texto.

1.DIGRESSÕES PRELIMINARES SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A exploração desenfreada dos bens ambientais, sobretudo após o contexto da revolução industrial, contribuiu para o que hoje se identifica como crise ambiental.

Sobre essa crise, Edis Milaré (2018, p. 228) esclarece que

parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para satisfação de necessidades e caprichos ilimitados. E é este o fenômeno tão simples quanto importante – bens finitos versus necessidade infinitas – que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade mundial.

Crescimento desordenado das cidades, poluição da atmosfera e dos recursos hídricos, destruição da flora e da fauna e consumo de energia em larga escala são apenas alguns dos exemplos de impactos/danos ao meio ambiente, provenientes do mundo globalizado (THOMÉ, 2020, p. 32-41).

Não é preciso dizer que a globalização (BAUMAN, 2021) e a chamada revolução tecnológica (SCHWAB, 2016) trouxeram e trazem benefícios à população mundial. Em que pese isso, o descaso no trato do meio ambiente natural, em detrimento desses avanços, apresenta consequências severas para essa e para as futuras gerações. Os desastres ambientais, tais como o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho no Brasil, são algumas referências que se relacionam com essa problemática.

Sem dúvida, é preciso balizar esses aspectos.

A percepção de que a natureza se trata de um bem finito e a consideração dos efeitos negativos da má gestão dos recursos naturais (WOLF, 1997, p. 3), sobretudo a partir do século XX, despertaram a preocupação dos estudiosos. O Brasil e o mundo, desde então, passaram a vivenciar a edição de um aparato normativo, ainda em construção, no intuito de tutelar o meio ambiente, sobretudo quanto às formas de sua utilização.

Nesses termos cumpre evidenciar a “Conferência de Estocolmo” como um dos eventos que iniciou discussões relevantes sobre o tema (bem ambiental), demonstrando preocupação sobretudo quanto às formas de sua utilização. Paulo Affonso Leme Machado (2021, p. 69) explicita que o encontro foi uma “primeira ocasião de congregar a maioria dos países integrantes dessa Organização para tentarem formular os pontos básicos e comuns de uma política internacional de meio ambiente”.

Foi com base nas discussões travadas na Conferência de Estocolmo que se criaram princípios como o da “preservação dos recursos naturais”, do “desenvolvimento econômico e social”, do “dever de não causar danos” e da “cooperação internacional” (princípio 22), dentre outros.

Diversos encontros mundiais marcaram as políticas de garantia ambiental, tais como a Conferência Ambiente e Desenvolvimento ou ECO-92 (Rio de Janeiro, 1992), a Conferência Rio+10 (Johanesburgo, 2002) e a Conferência Rio+20 (ou Conferência da ONU sobre o desenvolvimento sustentável).

Nesse aspecto, também merece destaque o documento publicado em 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum” (Relatório de Brundtland), que conceituou o “desenvolvimento sustentável”, alinhando-o, conforme afirma Juarez Freitas (2011, p. 47), a práticas que atendam às “necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas”.

A propósito, Curt Trennepohl (2021, p. 37-38) explica que a Comissão Brundtland

por ter sido presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresentou em 1987 seu relatório, que se tornou mundialmente conhecido como "Nosso Futuro Comum" (Our Common Future), no qual concluiu que o crescimento econômico devia ser integrado com a proteção ambiental e a equidade social, na mesma linha do desenvolvimento sustentável defendido por Ignacy Sachs desde os anos 70.

Os países da Europa foram os primeiros a agir e, ainda em 1972, foi realizado em Paris o Conselho Europeu, no qual os Chefes de Estado e de Governo europeus declararam a necessidade de uma política ambiental comunitária que acompanhasse a expansão econômica, e recomendaram a elaboração de um programa de ação.

A preocupação com os recursos naturais passou a pautar a preocupação de grande parte das lideranças acadêmicas, políticas e empresariais, tanto que o Ato Único Europeu de 1987 introduziu em sua agenda o título Ambiente, que constituiu a primeira base jurídica da política ambiental comum, com vista a preservar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana e assegurar uma utilização racional dos recursos naturais.

No Brasil, foi também na década de 80 que as mais importantes normativas relacionadas à temática ambiental passaram a ser editadas.

Nesse sentido, vale destacar a Lei n. 6.938/1981, que tratada Política Nacional do Meio Ambiente, como precursora na tratativa da tutela ambiental, trazendo em seu bojo verdadeiras diretrizes aptas a gerenciar a utilização dos recursos naturais. Dentre as temáticas nela propostas, destaca-se (a) a explicitação de princípios, a exemplo do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador, da precaução e da prevenção; (b) o conceito de poluidor; (c) a criação de instrumentos econômicos e de licenciamento ambiental; e, (d) a responsabilidade por dano ambiental independente de culpa, dentre outros elementos regulatórios relevantes.

Já em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que previu textualmente o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como um direito digno de proteção. Foi a partir do art. 225 da CRFB que se estabeleceu que todos (coletividade) têm o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, competindo ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pela sua incolumidade “para as presentes e futuras gerações”. Já o art. 170 da mesma carta constitucional trata da ordem econômica e da livre iniciativa, atrelando-as à preservação do meio ambiente (desenvolvimento sustentável).

Daí em diante, variados atos normativos foram e vêm sendo editados no Brasil, relacionados à temática ambiental, dentre os quais cabe mencionar(a) a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); (b) a Lei n. 9.605/98 (Crimes Ambientais); (c) a Lei n. 9.985/00

(Sistema Nacional de Unidades de Conservação); (d) a Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); (e) a Lei Complementar n. 140/2011 (Lei das Competências); e, (f) a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), dentre muitas outras (DANTAS, 2017, p. 1).

Todo esse aparato legislativo e a preocupação mundial com a pauta ambiental têm exigido, constantemente, que o exercício das atividades econômicas esteja alinhado a práticas ambientalmente aceitas e/ou ao uso racional dos recursos naturais, atendendo à diretriz do desenvolvimento sustentável.

Além da responsabilidade inerente ao uso inadequado dos recursos naturais, que é tríplice¹ e apta a gerar passivos severos para o dia a dia das empresas, a aderência a práticas/padrões sustentáveis passou não apenas a ser uma mera opção, mas verdadeira obrigação das corporações que desejam sucesso em seus negócios.

Isso porque a sociedade, em geral, não mais tolera irregularidades no trato do bem ambiental. Assim, para além de se evitar passivos financeiros e/ou operacionais, decorrentes da tríplice responsabilidade ambiental (tais como embargos administrativos, autos de infração ambiental, demandas judiciais etc.), a manutenção de metas e padrões ambientais passou a ser um diferencial de mercado relacionado à reputação das empresas, com reflexos sociais e econômicos importantes.

Acerca do tema, Pedro Szajnferber de Franco Carneiro (2020, p.352) explica que a

necessidade do uso racional dos recursos naturais é uma realidade. Para as empresas, tal fato trouxe uma constatação essencial: só sobreviverá a corporação que se adequar a padrões sustentáveis de produção e consumo, pois assim será cobrada pelo mercado, acionistas, consumidores, órgãos de controle e demais *stakeholders*.

Ou seja, a adoção de práticas de gestão sustentável e responsável garantira uma vantagem relevante em um mundo cada vez mais globalizado, digitalizado e competitivo, além de ser um diferencial valioso para determinar o sucesso e a longevidade de um negócio. Aprofundaremos esse aspecto adiante, quando explorarmos os efeitos da pandemia na análise de riscos ambientais no capítulo IV.

Nesse contexto, as empresas passam a ter de agir não apenas no sentido de cumprir a legislação ambiental aplicável, visando a evitar a aplicação de penalidades/sanções, mas também de maneira a efetivamente se comprometerem a exercer “comportamentos ambientalmente responsáveis e éticos, o que torna a cultura de conformidade essencial para a manutenção da competitividade empresarial” (CARNEIRO, 2020, p. 350).

¹A propósito: “É importante observar que o texto constitucional estabelece três diferentes tipos de responsabilidade: a penal, a administrativa e a civil, sendo a última independente das primeiras. [...] Temos, portanto, que as afrontas aos mandamentos ambientais são passíveis de sanções cumulativas, independentes entre si, em que a aplicação de uma pena pelo Poder Judiciário não inibe a imposição de multa administrativa pelos órgão ambientais, nem o cumprimento dessas exclui a responsabilidade civil de reparar o dano causado ao meio ambiente” (TRENNEPOHL, TRENNEPOHL, 2021, p. 554-555).

Assim, mais do que a preocupação com o cumprimento simplesmente de regras (e as consequências jurídicas daí provenientes), as empresas do novo milênio devem adotar padrões de conformidade ambiental como elementos intrínsecos à cultura empresarial – ou estão fadadas à ruína. É o que se passará a expor no tópico a seguir.

2.GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCEAMBIENTAL: ALGUMAS CONCEPÇÕES

Conforme acima exposto, foi a partir do Século XX que o Brasil e o mundo passaram a vivenciar o desenvolvimento de um aparato normativo robusto apto a tutelar o meio ambiente. Nos termos antes delineados, o gerenciamento dos recursos naturais, que antes não era alvo de preocupação, hoje se tornou não apenas um aspecto de atenção em termos de saúde, bem estar, qualidade de vida e dignidade desta e das futuras gerações (PAULA, 2007), mas também verdadeiro diferencial e/ou fator decisivo no dia a dia das atividades negociais das empresas.

De fato, segundo expõem Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues (2022, p. 354), antes “baseada no total descaso dos impactos ambientais, os quais eram considerados meras consequências inevitáveis do desenvolvimento econômico, a mentalidade do setor privado está assimilando a relevância das medidas de preservação de degradações”.

Trata-se de uma nova demanda, traço da sociedade moderna. O bem ambiental, antes inabalável e inesgotável, hoje se apresenta como um elemento essencial à vida em potencial risco de extinção. Cuidar do meio ambiente, portanto, passa a ser um elemento de valor agregado às empresas e, nessa medida, uma verdadeira ferramenta de mercado.

Nesse sentido, Juliana Oliveira Nascimento (2020, p. 373) pontua que a limitação dos recursos naturais “começa a mudar o conceito de renda” e, ainda, continua explicando que

[...] “quanto menos formos capazes de substituir o capital natural pelo artificial, mais ambas as formas de capitais devem ser preservadas”, logo muda-se o enfoque dos negócios, visto que a matéria-prima da subsistência global deve ser preservada para as presentes e futuras gerações.

Justificando essa afirmação, linhas antes, a mesma doutrinadora (NASCIMENTO, 2020, 371-372) já havia concluído que

cada vez que as mudanças no mundo ocorrem, as organizações passam a viver novos desafios sob a perspectiva social, ambiental e de gestão. Sendo que essas transformações denotam uma relação direta a estratégia, bem como a cadeia de valor, com repercussão direta na reputação organizacional.

[...]

Logo, a concepção das questões ambientais é um tema importante para o novel capitalismo, que se caracteriza como responsável, transparente e que apresenta valor, o capitalismo voltado agora ao capitalismo de *stakeholder*.

Outrossim, tratando-se o bem ambiental de um recurso tendencialmente finito, as formas de sua utilização passam a ter importância para a comunidade global, inclusive em termos mercadológicos.

Seguindo essa ordem de ideias, muito tem se falado na sigla ESG. Oriunda da abreviação das expressões inglesas *Environmental, Social and Governance* (ou, em português, Ambiental, Social e Governança - ASG), a sigla em comento tem sido pauta de discussões de relevo mundo afora, sobretudo para o setor de investimentos. A expressão, embora já estabelecida desde 2004², ganhou maiores holofotes em 2020, a partir dos efeitos negativos advindos da pandemia do Covid-19³.

O conceito de ESG ainda não está plenamente fechado, mas representa, em linhas gerais, uma métrica de investimento que leva em consideração o comprometimento das empresas com as questões relacionadas aos aspectos ambiental, social e de governança. A expressão vem sendo considerada uma evolução do conceito de sustentabilidade ou, até mesmo, a própria sustentabilidade vista sob outro enfoque, notadamente mais prático.

Nesse sentido, Luciana Vianna Pereira (2021, p. 1041-1042) explicita que ESG é “a inclusão das variáveis ambientais (*environmental*), sociais e de governança (portanto gestão econômica eficiente e sem desvios) nas decisões de financiamento e investimento de mercados, fundos, investidores e financiadores”. E segue explicando que

A diferença entre ESG e sustentabilidade é, segundo entendemos, financeira e contábil. Enquanto sustentabilidade é um termo conceitual, ético, moral, o ESG representa a monetização, contabilização e reflexão em números desse conceito. Assim, a partir desse movimento, multiplicaram-se acordos e consensos setoriais para desenvolver formas de valoração e reporte dos impactos ESG sobre os resultados financeiros das empresas, com o objetivo de facilitar o acesso à informação pelos investidores e agentes do mercado financeiro. E com eles, surgem aprimoramentos e métodos de elaboração dos relatórios de sustentabilidade empresariais e a tentativa de que o conteúdo desses relatórios de sustentabilidade passe a integrar e se reflita nas Demonstrações Financeiras da empresa, impactando os resultados das empresas e de seus Diretores e Conselheiros.

Já para Roberta Jardim de Moraes e Juliana Flávia Mattei (2021, p. 1098), o ESG pode ser conceituado como

[...] novos processos e procedimentos a serem estruturados pelas empresas, em busca da longevidade e do lucro, que passam a ser lastreados no atendimento a finalidades éticas sociais e ambientais, relacionadas com seu core business (propósitos), por elas eleitas, em um processo dinâmico de interação e escuta ativa com as sociedades nas quais estão

²Sobre o tema, veja-se o *site*: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>

³No tópico, veja-se o *site*: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD688.pdf>.

inseridas. Tais finalidades, materializadas por meio de entregas positivas a tais sociedades, serão alcançadas, tanto no âmbito interno como externo, por meio da governança. A mudança paradigmática se dá em razão da nova função assumida pelas empresas de gerar impactos sociais e ambientais positivos, alcançados por meio da concretização de seus propósitos, que deverão sempre estar relacionados ao ramo de negócio. O lucro não faz mais sentido se, descolado o papel socioambiental ativo, ele precisa estar atrelado a essa nova função, que passa a fazer parte da estratégia empresarial para lastreá-lo e alcançá-lo.

O paradigma ESG, portanto, novamente nas palavras de Luciana Vianna Pereira (2021), corresponde a uma tentativa de “monetizar, contabilizar e refletir em números” o conceito de sustentabilidade. Nesses termos, a autora explica que

[...] multiplicam-se os acordos e consensos setoriais para desenvolver métricas de valoração dos impactos ESG sobre os resultados financeiros das empresas. E com eles, a tentativa de que a empresa não mais emita um “Relatório de Sustentabilidade”, mas que o que consta desses relatórios passe a ser refletido das Demonstrações Financeiras da empresa, impactando resultados da empresa e de seus Diretores e Conselheiros.

A ideia é matemática, ou seja, empresas cuja cultura organizacional se baseia em critérios de governança corporativa adequados nos planos ético, ambientais e social, desde que efetivamente consigam comprovar essa variável/reflexo através de demonstrações financeiras/relatórios, passam a projetar uma imagem mais adequada à percepção pública e, nesses termos, podem obter uma preferência no mercado.

Embora ainda não haja regulamentação do tema no Brasil, recentemente, a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) divulgou estudo intitulado “A agenda ASG e o mercado de capitais - Uma análise das iniciativas em andamento, os desafios e oportunidades para futuras reflexões da CVM”⁴. Tal documento gera subsídios aptos a delinear as iniciativas para o cumprimento das exigências abrangidas pelo modelo ESG, padronizando alguns aspectos, sobretudo no que toca à divulgação das informações aos agentes de mercado. O intuito é trazer maior transparência e segurança jurídica às operações.

A primeira letra da sigla ESG, referente ao conteúdo *environmental* (ambiental), relaciona-se com o comprometimento das corporações no trato das temáticas ambientais e/ou a forma de eliminação/mitigação dos impactos negativos das atividades/ações para com o meio ambiente.

Na sequência, a letra “S” se relaciona aos aspectos sociais, de responsabilidade social e, sobretudo, no tocante ao ambiente de trabalho.

Por derradeiro, a letra “G” representa a governança corporativa, esta que pode ser conceituada da seguinte forma (BLOK, 2018, p. 237):

⁴ O referido documento está disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/a-agenda-asg-e-o-mercado-de-capitais.pdf>.

A Governança Corporativa é um conceito relativo à forma como as organizações são dirigidas e controladas. A expressão contempla os assuntos relacionados ao poder de controle e de direção de uma empresa, bem como as diferentes formas e esferas de seu exercício e os diversos interesses que são relacionados à vida das organizações.'

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) sintetiza o conceito de governança corporativa como sendo "o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre Acionistas e/ou Cotistas, Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria independente e Conselho fiscal, apontando que as boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade".

Nessa linha lógica, dentro do conceito de Governança Corporativa, o ESG relaciona-se intimamente com as chamadas regras de *compliance* e com a necessidade de instituição de uma efetiva política interna voltada à gestão de riscos por parte das empresas.

Esses riscos podem ser concretos, como a necessidade de aporte financeiro, por exemplo, para pagamentos de multas provenientes de descumprimentos a aspectos legais/regulatórios, ou, ainda, relacionados à própria imagem da corporação, que pode se agravar a depender das irregularidades em que incorre.

Nesse sentido, impende relacionar a temática ESG ao chamado *Compliance* Corporativo, já que ambos, em última análise, apresentam-se como ferramentas de governança corporativa aptas, cada uma a seu termo, a trazer segurança jurídica às relações e ações internas, bem como ampliar a transparência e, ainda, garantir a boa reputação das empresas perante seus *stakeholders*.

Nessa ordem de ideias, importa conceituar o *compliance* como “um instrumento de mitigação de riscos, preservação de valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*” (BERTONCELLI, 2021, p. 51).

Na mesma lógica (FREITAS JÚNIOR, 2017, p. 149):

Compliance pode ser conceituado como a observância e cumprimento das normas legais e regulamentares de caráter preventivo, que visa detectar qualquer falha que possa ocorrer, evitando resultados indesejáveis e de não conformidade, acarretando danos e responsabilidades em diversas esferas à empresa ou instituição.

Portanto, estar em *compliance* significa atuar de acordo com as regras (padrões legais e regulatórios) ou, em sentido mais amplo, incentivar uma cultura organizacional baseada no correto (SINHORI, 2021, p. 105).

Tal objetivo (cultura organizacional baseada no correto) pode ser alcançado através da implementação dos chamados Programas de *Compliance*⁵, que se caracterizam a partir da

⁵No ponto, segundo Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva, através do Programa de *Compliance* são estipuladas “normas a serem seguidas, de maneira a se garantir o respeito à legalidade, à transparência, bem

implementação de procedimentos internos que pressupõem a adoção de padrões de conduta a serem obedecidos por todos, desde a alta administração da empresa, até terceiros (*thirdparties*).

O *Compliance* Corporativo pode ser utilizado como parâmetro para a criação de políticas bastante abrangentes, a fim de balizar todos os riscos a que as pessoas jurídicas estão expostas.

Assim, no tocante ao aspecto ambiental, é possível afirmar que tais políticas podem e devem ser utilizadas para a descoberta antecipada dos riscos inerentes ao exercício de atividades que, de alguma forma, interajam com bem ambiental.

A propósito, nesse aspecto, Natascha Trennepohl (2020, p. 36) esclarece que

O mapeamento e a compreensão dos riscos ambientais são fundamentais. A presença de riscos não é uma novidade da sociedade atual, mas o grande diferencial está no potencial transfronteiriço e de abrangência global, pois os danos ambientais muitas vezes não se limitam ao espaço geográfico da atividade, caracterizando uma verdadeira sociedade de risco, como descrita pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Assim, "a noção de sociedade de risco refere-se a consequências tão amplamente catastróficas, que não se vê como indenizar as vítimas ou voltar ao status quo ante. Os danos provocados são imensos, difusos e cumulativos".

Com base nesses aspectos, próprios da sociedade hodierna, o que se percebe é que as operações mercadológicas, sobretudo de mercado financeiro, estão cada vez mais atentas aos riscos ambientais relacionados às atividades econômicas, riscos estes que, de fato, tornaram-se uma variante importante na tomada de decisões negociais de toda a ordem (PEREIRA, 2021).

Nesses termos, é possível afirmar que as atividades econômicas que levam em conta aspectos relacionados ao ESG e às políticas de *compliance*, sobretudo em sua dimensão ambiental, além de agregarem maior valor às empresas em termos mercadológicos, geram transparência nas relações e fomentam a atuação regular como cultura empresarial. Tais atitudes, a seu turno, são capazes de gerar benefícios não apenas à atmosfera corporativa, mas, principalmente, ao que se concebe como meio ambiente e a forma de sua utilização (desenvolvimento sustentável).

3.FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

como a ausência de convivência com qualquer tipo de infração ou ilícito praticados pelos funcionários ou representantes da sociedade” (OLIVA, SILVA, 2018, p. 31).

Na trilha lógica acima traçada, a consciência sobre a utilização dos recursos naturais vem refletindo em termos positivos no ambiente empresarial e hoje, certamente, é considerada um diferencial de mercado àquelas instituições que dispõem de políticas de conformidade aptas a efetivamente garantir a incolumidade do bem ambiental.

Isso porque “a busca pela maximização do lucro e pela minimização dos custos não pode constituir o único desiderato das empresas” (PEREIRA, RODRIGUES, 2022,p. 354).

Ora, as atividades econômicas, de fato, possuem o dever de agir de maneira a garantir a estabilidade do meio ambiente. Trata-se da responsabilidade socioambiental das empresas e, nas palavras de Juarez Freias, (2001, p. 32) “determinação ética e jurídico-institucional, oriunda diretamente da Constituição, de responsabilização de todos pelos direitos presentes e futuros ao meio ambiente qualificadamente sadio e favorável ao bem estar, monitorado por metas e indicadores viáveis”.

Nesse sentido, não se está diante de uma mera liberalidade, mas de um dever corporativo que se relaciona à ideia de desenvolvimento sustentável, ou seja, que evolui a partir da integração dos atributos do desenvolvimento econômico e da proteção ao meio ambiente.

Nessa linha de ideias, não é demais lembrar que o art. 170 da CRFB estabelece que a ordem econômica deve ser pautada, dentre outros, em princípios tais como a função social da propriedade (inc. III) e a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inc.VI)⁶.

Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues explicam(2022, p. 361) que a relação entre meio ambiente e desenvolvimento “é de harmonia, não de antagonismo”. E continuam, afirmando que “este postulado não tem o condão de afastar qualquer impacto no meio ambiente, tampouco impedir o crescimento econômico”.

⁶ A esse respeito, cabe acrescentar a explicitação de Tiago Fensterseifer (2008, p. 101), no sentido de que “O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição Federal, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal individualista em favor de sua leitura à luz de valores e princípios constitucionais socioambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado na determinação do exercício do seu direito, na esteira das suas funções social e ecológica. A ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental (e também social), tendo como o seu norte normativo "nada menos" do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal”.

Os mesmos autores acima referidos concluem o raciocínio (PEREIRA, RODRIGUES, 2022, p. 361), asseverando que o desenvolvimento sustentável “na gestão corporativa evidencia a relevância do *compliance* ambiental, cujo objetivo essencial é permitir o crescimento econômico da organização, de modo a gerar lucros aos seus membros, sem descuidar para os aspectos ecológicos envolvidos”.

Na mesma linha dessas ideias, Sergio Ferraz (2021, p. 831) enfatiza que “as ações humanas, com repercussão no meio ambiente, deverão de ser analisadas e pautadas pelo compromisso de conservá-lo sadio no presente e no futuro”. E segue, afirmando que

Os efeitos de quaisquer de tais ações estão fundamentalmente condicionadas a constatação e previsão de que elas não afetarão, para os homens do hoje e do amanhã, os direitos de ter um meio ambiente sadio e de não verem os recursos naturais, essenciais a uma existência saudável e digna, esgotados ou comprometidos em sua qualidade. Essa é uma das características fundamentais do direito do meio ambiente: a de ser um código de deveres e direitos estabelecidos transgeracionalmente. Em suma: desenvolvimento sócio-econômico sim, mas sustentável.

De fato, essas percepções relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável são relevantes para entender a importância de instrumentos de prevenção tais como o ESG e o *Compliance* Ambiental, ambos que, embora de certa forma incipientes, têm o condão de reafirmar a responsabilidade socioambiental das empresas, já que alinham práticas em prol da incolumidade do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-empresarial, através de procedimentos internos regulatórios (ou autorregulatórios) alinhados a métricas de mercado.

A atividade empresarial não pode “desconsiderar os aspectos ecológicos associados ao ciclo de vida dos produtos produzidos ou dos serviços prestados, ‘limitando em grande medida seu âmbito de atuação com vistas a preservar os recursos naturais e promover o desenvolvimento econômico sustentável’” (PEREIRA, RODRIGUES, 2022, p. 355).

Isso quer dizer que as empresas devem agir de maneira a lançar um olhar mais profundo, consciente, responsável e sobretudo *prévio* sobre o meio ambiente que as cercam, necessariamente traçando estratégias aptas a garantir que a suas atividades não impactem o meio ambiente negativamente.

A propósito, os princípios clássicos do direito ambiental, tais como a precaução, a prevenção, o poluidor pagador, dentre outros, induzem à ideia de que as atividades econômicas devem se desenvolver de maneira responsável, prévia e, sempre que possível, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, fica claro que, não de hoje, é papel de toda e qualquer atividade econômica contribuir para o chamado capitalismo socioambiental (FENSTERSEIFER, 2008,

p. 100), através de governança corporativa pautada em práticas preventivas e padrões de conduta alinhados à temática ambiental.

O benefício, como já dito, é duplo, haja vista que se evita danos ao meio ambiente (e as consequências negativas daí provenientes) e, somado a isso, alavanca-se o sucesso e a longevidade dos negócios (CARNEIRO, 2020, p. 352).

Nesses termos, Brenda Dutra Franco (2022, p. 357) explica que

A integração das estratégias do ESG na gestão permite às sociedades empresárias desenvolverem vantagem competitiva – a qual deve corresponder com as expectativas da comunidade global – aumentando a eficiência operacional e a reputação, além de mitigar seus riscos e impactos ambientais.

Nesse contexto, é medida de rigor que as pessoas jurídicas efetivamente busquem meios de cumprir essas políticas internas de conformidade, as quais certamente poderão ter melhores resultados através da adoção das novas ferramentas de mercado, pautadas nas diretrizes da Governança Corporativa do modelo ESG e do *Compliance Ambiental*, tal como explicitado acima.

Nesse aspecto, as práticas voltadas ao *compliance* e ao ESG, para que contribuam efetivamente para o ideal de desenvolvimento sustentável, devem ser verdadeiras e, claro, devidamente cumpridas na prática. Documentos meramente declaratórios não trazem os benefícios esperados, sob qualquer perspectiva.

No ponto, Brenda Dutra Franco (2022, p. 357) novamente explica que

Assim como o *compliance* as práticas relacionadas ao ESG possuem como objetivo diminuir a assimetria informacional entre os gestores e os stakeholders. Para a verdadeira efetivação do desenvolvimento sustentável e sua aplicação nos programas de integridade, é necessário que a lógica do mercado, bem como a dos órgãos que o regulam e fiscalizam, não seja meramente protocolar em matéria de *compliance* – tratando-o, como instrumento meramente declaratório – e sim se torne um documento vinculativo.

Além de representar ganhos em termos mercadológicos e, conseqüentemente, de implicar sucesso nos negócios empresariais, o efetivo compromisso ambiental das empresas, através de ferramentas balizadas em fundamentos ESG e de *Compliance Ambiental*, tem o condão de gerar maiores resultados relacionados à proteção ambiental, através do prévio reconhecimento, manejo e prevenção/mitigação dos riscos ambientais originados das atividades empresariais.

Para Pedro Szajnferber de Franco Carneiro (2020, p. 352), as empresas que buscam a conformidade ambiental “poderão trazer maior retorno ao investimento e à sociedade”. E continua listando as vantagens daí advindas, tais quais:

- (i) Tornar-se-ão mais eficientes, produzindo mais com menos desperdício de matéria-prima e/ou consumo de energia;
- (ii) descobrirão novas oportunidades de negócios que irão gerar

trabalho e renda; (iii) terão acesso a aportes de investidores e financiamento bancário privilegiados e (iv) evitarão a imposição de multas e outras penalidades administrativas, ações civis públicas reparatórias de danos ambientais e ações criminais, apenas para citar algumas hipóteses de desenvolvimento e outras externalidades positivas.

Nesse aspecto, o instituto do *Compliance* Ambiental ganha força justamente como estratégia para reduzir os riscos provenientes das atividades econômicas que interajam com recursos naturais, já que tem como um dos seus alicerces, através da instituição dos já referenciados Programas de *Compliance*, o conhecimento prévio, o controle e o monitoramento interno das variáveis/riscos ambientais aplicáveis a cada atividade econômica específica.

O Projeto de Lei n. 5.442/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, trata sobre os referidos programas de conformidade ambiental, que são conceituados como “mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”.

A ideia central da proposição é fomentar a adoção de padrões de integridade (com políticas de detecção e prevenção de riscos ambientais) pelas empresas que exerçam atividades econômicas com impacto no meio ambiente. Nesse sentido, aliás, uma das disposições do projeto (art. 3º) determina que a “imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida”.

Pendente de aprovação, a minuta legislativa demonstra a importância do *Compliance* Ambiental como um instrumento apto a realizar o gerenciamento prévio de riscos ambientais, balizar as problemáticas daí advindas (seja para o meio ambiente, seja para a estrutura organizacional) e, em última análise, garantir a efetivação do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental, os efeitos adversos da má utilização dos recursos naturais, a evolução das técnicas, dos conceitos e do âmbito de proteção do meio ambiente emerge para a conclusão de que as empresas precisam se adaptar.

Nesse contexto, a fórmula para responder à problemática que se apresenta está em balizar/harmonizar dois fenômenos da sociedade moderna, consistentes na evolução das atividades econômicas e na finitude dos recursos naturais.

O conceito de desenvolvimento sustentável parece responder a essa equação, mas é preciso instruí-lo com elementos palpáveis.

Nessa ordem de ideias e com base nas análises realizadas ao longo do presente artigo, tem-se que políticas preventivas relacionadas à Governança Corporativa ESG e ao *Compliance Ambiental* (ou Conformidade Ambiental) podem contribuir para um alinhamento entre as emergências ambientais e as ambições do mercado econômico, através de estratégia preventiva que alinha resultados financeiros satisfatórios com o efetivo cumprimento de padrões legais e/ou regulatórios e ações preventivas de riscos ambientais.

O que se espera é que tais ferramentas sejam devidamente regulamentadas e levadas a sério no Brasil e, nesses termos, contribuam para a resolução do impasse alvo de preocupação mundial (crise ambiental), garantindo, dessa forma, a efetivação possível do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). *Manual de Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BLOK, Marcella. *Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.
- CARNEIRO, Pedro Szajnferber de Franco. *Revisitando o compliance ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes*. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CVM. *A agenda ASG e o mercado de capitais - Uma análise das iniciativas em andamento, os desafios e oportunidades para futuras reflexões da CVM*. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/a-agenda-asg-e-o-mercado-de-capitais.pdf>. Acesso em: 14.10.2022.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Direito Ambiental de Conflitos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 19.10.2022.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERRAZ, Sérgio. *Meio Ambiente: princípios e objetivos. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- FRANCO, Brenda Dutra. *Programas de conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias no mercado*. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). *Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado*. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022.

FREITAS JÚNIOR, Dorival de. Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização das pessoas jurídicas. Curitiba: Juruá, 2017.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Quarenta anos de vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: MILARÉ, Édís (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MORAIS, Roberta Jardim de. MATTEI, Juliana Flávia. Títulos e Fundos ESG: uma visão atualizada dos instrumentos econômicos da Política Nacional do Meio Ambiente no contexto financeiro. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa ESG no mundo dos negócios. In: TRENNEPOHL, Terence.

OLIVA, Milena Donato. SILVA, Rodrigo da Guia Silva. Origem e evolução histórica do Compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 15 ed. São Paulo: Emais Editora, 2021.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de, Direito ambiental e cidadania. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA, Luciana Vianna. Política Nacional do Meio Ambiente, regulação responsiva e ESG. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

PEREIRA, Luciana Vianna. ESG: "Eureka!" ou só um novo olhar sobre a sustentabilidade? Disponível em <https://direitoambiental.com/esg-eureka-ou-so-um-novo-olhar-sobre-a-sustentabilidade/>, acesso em 14.10.2022.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SINHORI, Pablo Inglês. A responsabilização criminal do compliance officer como mecanismo de prevenção ao delito de lavagem de capitais. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Florianópolis: Habitus, 2021.

TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TRENNEPOHL, Curt. Lei nº 6.938/1981: um divisor de águas para os recursos naturais. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Natascha. Responsabilidade administrativa no direito ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TRENNEPOHL, Natascha. Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WOLF, Susan. WHITE, Anna. Principles of Environmental Law. Second edition. London: Cavendish Publishing Limited. 1997.